



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098623-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Brodowski, em que é agravante EGF CONSTRUTORA LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE BRODOWSKI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31348/2025

18ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº: 2098623-94.2025.8.26.0000

Agravante: Egf Construtora Ltda

Agravado: Município de Brodowski

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Mandado de segurança – Indeferimento de liminar – Ausência dos pressupostos legais para a concessão da medida – Exegese do art. 7º, inc. III, da Lei 12.016/09 - Medida indeferida por meio de decisão que não se revela teratológica, ilegal ou manifestamente arbitrária - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Egf Construtora Ltda contra decisão que, em mandado de segurança impetrado contra ato do Município de Brodowski, indeferiu liminar (fls. 59/64 e 129/132)

Recurso regularmente processado, dispensadas as providências do art. 1.019, inc. II do CPC.

É o relatório.

Em apertada síntese, informa a agravante pretensão voltada a assegurar direito líquido e certo, buscando usufruir benefícios fiscais decorrentes da Lei nº 2.509/2017. Noticia a apresentação do Requerimento nº 4.707/2024 junto à Municipalidade, nele pleiteando a aplicação das benesses previstas na legislação local, informando ao ente preenchimento dos requisitos estipulados no regramento correspondente.

Seguindo em sua explanação, informa que em atendimento ao seu pleito adveio a emissão de parecer jurídico pelo Município desfavorável à pretensão, sob o entendimento de que não faria jus aos incentivos ante o não cumprimento dos requisitos.

Pois bem.

Nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei 12.016/09, ordenará o juiz que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, “quando

houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, quando finalmente deferida”.

Não se revelam presentes, contudo, os requisitos ensejadores do pretendido deferimento. Diversamente do que pretende fazer crer a recorrente, o exame do ato combatido não permite concluir, de pronto, pela existência de abuso ou manifesta ilegalidade, restando ausente ainda o risco de ineficácia da medida, caso deferida ao final.

Nesse sentido, descabe reputar equivocado o entendimento perfilhado pelo magistrado singular, que ao indeferir a medida pleiteada apontou para o não atendimento de requisitos legalmente exigidos, assim explicitando: *Não obstante as alegações da impetrante, ao menos em sede de cognição sumária, não se vislumbram os supostos vícios de legalidade ou discricionariedade no parecer jurídico emitido pelo Município de Brodowski. Isso porque, da análise da documentação acostada aos autos, não há elementos concretos que comprovem o efetivo preenchimento dos requisitos legais, notadamente no que concerne à instalação da empresa no Município e à geração de 50 empregos. Com efeito, os documentos anexados às fls. 45 e 46 consistem em meras declarações de compromisso voltadas à futura instalação e criação de postos de trabalho, as quais, todavia, não configuram prova de que tais exigências já foram cumpridas, condição indispensável para a fruição dos benefícios fiscais pleiteados.”.*

De fato, não há como refutar referido entendimento, notadamente ante a ausência de demonstração em sentido contrário, limitando-se a impetrante a informar que a criação de empregos é “...um compromisso que se concretizará conforme a execução do projeto avança...” (fls. 14). Em outras palavras, não restou atendida a exigência legal.

Assim, não se mostra razoável, ao menos por ora, o deferimento pretendido, valendo ressaltar que a decisão recorrida só poderia ser reformada nas hipóteses balizadas pela ocorrência de uma decisão teratológica, de ilegalidade ou de arbítrio manifesto, não sendo esta

a hipótese dos autos.

Aliás, como bem destaca CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *“fica ao critério discricionário do Juiz, que ele exercerá prudente e motivadamente em cada caso, a outorga da tutela antecipada total ou parcial...”* e mais adiante acrescenta que *“a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni juris exigido para a cautelar.”* (A Reforma do Código de Processo Civil, págs. 141 e 143).

Desse modo, os argumentos elencados pela agravante não se revelam, por ocasião do momento e da sede do exame, suficientes para modificar a decisão atacada, relevando notar que *“o exame dos requisitos ensejadores da medida liminar está afeto ao juízo monocrático; à instância recursal revisora compete reapreciá-lo desde que a situação dos autos possa indicar exemplo teratológico não resolvido por aquele.”* (AI nº 92.010-5/2 – Rel. Des. Vallim Bellocchi – j. de 11/11/1998 e AI nº 315.636-5/2 – Rel. Des. Coimbra Schmidt – j. em 10/03/2003).

Aguarde-se, portanto, o julgamento da lide, quando, à luz do contraditório e após a devida instrução processual, a pretensão será analisada com a apropriada profundidade, subsistindo, enquanto isso, a presente situação.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator